

# OS IMPACTOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO SETOR PÚBLICO<sup>1</sup>

Déborah Vieira Freire<sup>2</sup>

Marcilene Paiva Gomes de Sousa<sup>3</sup>

Vanessa dos Santos Castor<sup>4</sup>

**Resumo:** O presente artigo discorre sobre o quão revolucionário tem se tornado o direito administrativo, e o setor público, através da tecnologia usada em benefício da população. A proposta do artigo científico é demonstrar como a tecnologia pode impactar a vida dos entes públicos, e, sobretudo, daqueles que dependem do serviço público, bem como analisar os benefícios desse avanço tecnológico por meio das ferramentas e serviços digitais disponibilizados para maior transparência e celeridade, e também a responsabilidade estatal no uso dessas novas tecnologias. O artigo tem como metodologia a pesquisa bibliográfica descritiva, com o objetivo de discorrer sobre o tema apresentado, servindo assim, para um aumento da compreensão e percepção do assunto já existente em uma nova abordagem. O fundamento teórico se dá pelo entendimento de diversos autores que estudaram os impactos da tecnologia no setor público, que fundamentarão vários pontos da pesquisa. A pesquisa se manifestará no campo jurídico, respondendo as indagações sobre a importância da implementação de ferramentas tecnológicas no setor público, administrativo e judiciário brasileiro.

**Palavras-Chave:** Serviço Público. Tecnologia. Administração pública.

**Abstract:** This article discusses how revolutionary administrative law has become, as well as the public sector, through the technology used for the benefit of the population. The proposal of the scientific article is to demonstrate how technology can impact the lives of public entities and, above all, those who depend on the public service, as well as to analyze the benefits of this technological advance through the digital tools and services available for greater transparency and speed, as well as state responsibility in the use of these new technologies. The methodology of the article is descriptive bibliographic research, with the objective of discussing the theme presented, thus serving to increase the understanding and perception of the subject already existing in a new approach. The theoretical basis is based on the understanding of several authors who have studied the impacts of technology on the public sector, which will support several points of research. The research will manifest itself in the legal field, answering questions about the importance of implementing technological tools in the Brazilian public, administrative and judicial sector.

**Keywords:** Public Service. Technology. Public administration.

**Data de aprovação:** 24 de novembro de 2020.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2020.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR), ES – especialista, Deborah.freire@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR), marcilenepaiva\_gs@hotmail.com.

<sup>4</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR), vanessacastorpd@hotmail.com.

## **1. INTRODUÇÃO**

A tecnologia evolui desde o seu surgimento, a começar do momento em que o homem da antiguidade fez suas primeiras ferramentas para facilitar seu trabalho e os meios de subsistência. Ao longo do tempo a tecnologia revolucionou de modo geral o mundo e vem mudando a cada dia, facilitando o modo de viver da sociedade como um todo, em inúmeras áreas, sendo a chave para atender as necessidades das pessoas de modo mais célere e econômico. Desde o princípio a tecnologia foi ganhando seu espaço a ponto de torna-se totalmente indispensável para a humanidade, e apesar de excessos e informações possam comprometer a convivência humana em determinados sentidos, ela também é responsável por incontáveis benefícios.

No setor público não seria diferente, tornando-se uma grande aliada com as plataformas digitais, que são modelos de negócios geridos através da tecnologia. Desde o seu surgimento, as plataformas digitais foram facilitando os laços e comunicações de cunho comercial e profissional entre as pessoas, ora sanando suas necessidades e acelerando os processos; o que é de grande importância para a sociedade, pois, o que antes levava dias ou até meses para ser analisado, atualmente pode ser solucionado em apenas um “clique” ou uma ligação telefônica, que outrora era extremamente difícil; visto que a comunicação era procedida por processos demorados e ineficazes, em contraponto ao princípio da eficiência. Pode-se dizer que a tecnologia cada vez mais vem tornando-se protagonista no desenvolvimento do mundo em tempos hodiernos, sendo bastante utilizada na prestação de serviços públicos, pelo poder judiciário, no atendimento virtual da população, dentre outros.

## **2. VIRADA TECNOLÓGICA DO DIREITO**

Para tecnologia alcançar a proporção atual, foram necessários vários períodos de mudanças históricas e sociais no direito. A revolução industrial foi o passo inicial para a modernização tecnológica, utilizando-se de maquinários e técnicas para o aprimoramento do trabalho industrial, que posteriormente iria revolucionar o modo como os cidadãos lidavam com o exercício de suas funções em seus locais de trabalhos, usos e costumes.

Dessa forma, segundo Gonçalves (2019), após o surgimento do direito administrativo, ainda no século XIX, a modernização dos procedimentos utilizados pelo Governo se tornou primordial na relação entre Estado e sociedade. Assim, com o avanço periódico das atividades do Estado, nasceu à obrigação da criação de uma forma normativa

com finalidade de regulamentar os aspectos de como resguardar os direitos outorgados ao Estado pelos cidadãos, sendo, portanto, a forma como engloba o direito administrativo.

Assim, segundo Calil (2019), o ponto crucial da revolução no setor público ocorreu por volta de 1970, momento esse que havia um planejamento público em seu melhor momento. No entanto na mesma medida que havia um crescimento financeiro, o setor público interno não acompanharia o mesmo ritmo. Assim, entre 1980 e 1990 o Estado como administração pública, passou a inovar na eficiência reguladora, onde houve um crescimento em novas gestões públicas com o objetivo de tornar o setor administrativo mais próximo aos princípios de mercado.

Ademais, atualmente os meios tecnológicos tem a finalidade de oferecer uma melhoria no estilo de vida para sociedade, a qual está se modernizando a cada momento, principalmente no tocante as atividades Estatais, envolvendo assim a celeridade, o sigilo as informações pessoais, a transparências de dados governamentais e ao acesso ao sistema judiciário; não só administrativo mais em todas as áreas do direito.

O Setor público tem suas mazelas, gargalos ou nós. Às vezes se comporta como uma tragédia Grega, pois há o nó e a possibilidade de desenlace:

Em toda tragédia há o nó e o desenlace. O nó consiste muitas vezes em fatos alheios ao assunto e em alguns que lhe são inerentes; o que vem a seguir é o desenlace. (ARISTÓTELES, 2006, pag. 66).

Nesse diapasão, o nó é o problema, processos que por vezes são extremamente burocráticos e pouco eficazes. O desenlace é a ferramenta tecnológica que simplifica esforços e poupa recursos.

Assim, com bases nesses momentos históricos pode-se perceber que a evolução dos meios tecnológicos no setor público não são apenas inovações de técnicas, e sim, o conjunto de todos os ententes envolvidos, como governo, sociedade, sendo um processo construído de forma conjunta com todos os Entes federativos.

### **3. O USO DA TECNOLOGIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Diante de todas as evoluções sociais e tecnológicas abrangidas até o presente momento no decorrer do artigo, verifica-se que o avanço gradual acontece de acordo com a necessidade de cada época da sociedade, sempre em busca de melhoria para todas as áreas, e

no âmbito jurídico não seria diferente. O judiciário e o poder executivo vêm a cada momento abrindo suas portas para o novo e amplo mundo tecnológico.

### **3.1. Ferramentas Tecnológicas Utilizadas no Setor Público**

Processo Judicial Eletrônico (PJE), de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode ser definido como um recurso digital desenvolvido pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais, e conta com a participação consultiva Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas (CNJ, 2020):

Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o Pje caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário (CNJ, 2020).

Outro importante surgimento que a cada ano vem ganhando espaço no campo jurídico é a inteligência artificial (IA), que segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2017), criador do Prolog, Philippe Roussel, conceitua a inteligência artificial como um aglomerado de técnicas que tem por finalidade deixar as máquinas mais parecidas o possível com os humanos em relação ao comportamento e aos sentidos. Para ele, a máquina poderia raciocinar por dedução, processar dados, justificar suas decisões, se comunicar. Portanto, no setor público ela tem a finalidade de proporcionar uma harmonia entre a prestação de serviço e a sociedade para alcançar medidas que possam concretizar o alvo.

O serviço digital oferecido pelo governo brasileiro vem abrindo portas para o acesso a informações. O objetivo de tal implementação é a busca pela desburocratização de serviços oferecidos pela administração pública, a celeridade dos processos envolvidos, bem como a transparências em dados e informações para toda sociedade de forma igualitária.

Segundos dados obtidos pela Agência Brasil, (2020):

O portal gov.br oferece 3.901 serviços públicos, dos quais 2.412 (61,8%) são totalmente digitalizados. A página oferece 610 serviços (15,6%) parcialmente digitalizados, com etapas executadas pela internet, mas que ainda exigem algum procedimento presencial, como entrega de documentos. Por fim, existem 879 serviços não digitais (22,5%), que só podem ser iniciados no site, mas exigem a presença física nas demais fases.

O governo digital criado no ano de 2020 com projetos até 2022, baseado no Decreto nº 10.332/2020, regula as atividades dos órgãos federais, destinando transformar os processos governamentais e introduzindo-o ao digital, disponibilizando serviços mais simplificados, alcançáveis a um custo menor para o cidadão, oferecendo digitalmente 100% dos mais de três mil serviços da União, disponíveis no Portal gov.br. (CIMPLIFICA, 2020).

As vantagens apresentadas pelos serviços digitais vão além de prestação de serviços aos cidadãos, mas também como forma de aproximação entre o Estado e seu povo, pois atualmente, em sua maioria, há um meio de comunicação habitual e pessoal, o que permite essa maior afinidade, com mais facilidade e rapidez, ao acesso à informação.

### **3.2 Direito Comparado**

Diversos países já vêm adotando a tecnologia na prestação do serviço público, não havendo mais espaço para incertezas quando o assunto é a importância no impacto no judiciário e na Administração Pública.

Dessa forma, o governo Português, como por exemplo, criou serviços digitais através do sítio oficial, com o objetivo de transformar a administração pública em algo mais próximo e acessível a seus cidadãos. Um dos programas existentes além de outros serviços públicos, que alimentam a página virtual em todas as áreas, como: Educação, finanças, saúde, tecnologia, meio-ambiente. Para a população portuguesa. O *simplex* criado em 2006 (2020), é um programa de modernização administrativa em Portugal. O *SIMPLEX* integra medidas de simplificação, modernização e inovação, que melhoram os ambientes de negócios e facilitam o acesso aos serviços públicos por todas as pessoas, contemplando ainda medidas que reforçam a capacidade interna da Administração Pública para responder cabalmente às necessidades da sociedade que serve.

Ademais, segundo Calil (2019), os Estados Unidos se tornou um sinônimo de aprimoramento dos setores administrativos, e, colaborando para que se tornasse referência aos demais países. O governo americano investiu fortemente na tecnologia no setor público através da economia digital, licitações e compras governamentais, estratégias com capital de investimentos, conseguindo assim, melhorar a segurança de dados, provendo a eficiência no cotidiano administrativo para promover atividades transparentes para a sociedade em busca de funcionalidade da máquina administrativa em prol do interesse público.

Em países do Ocidente, segundo Calil (2019), o governo utiliza o método “*learning society*” (sociedade de conhecimento), que para a sociedade asiática teve uma evolução considerável, uma vez que o objetivo é a redução de ineficiências, consistindo em um célere e intenso crescimento das tecnologias de informação e comunicação (Ticos).

Diversos outros países estão aderindo aos serviços digitais em sítios eletrônicos, mídias sociais, programas sociais por meios de inscrições *online*; todas as ferramentas disponíveis para assegurar ao cidadão uma maior nitidez e interação à informação não só jurídica, mas também em todos os setores governamentais. Um importante passo foi dado, ao agregar a tecnologia à administração pública e privada.

#### **4. REGULAÇÃO E RESPONSABILIDADE ESTATAL**

Para a evolução da tecnologia no âmbito jurídico surge à necessidade de regulamentação jurídica, nesse sentido, leis positivas foram criadas para fundamentar essas ações tecnológicas no setor público.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais. Em seu artigo primeiro, parágrafos e incisos, descrevem o funcionamento dos processos judiciais em âmbito digital, bem como sua aplicabilidade.

Em 2013 o CNJ editou a Resolução nº 185/2013 que determinou o PJe (Processo Judiciário Eletrônico), como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais, onde regula os meios de elaboração e desempenho do sistema. Assim, segundo o Art. 1º do excerto legal:

Art. 1º. A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previsto no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

Recentemente foi criado um decreto sob o nº 10.332/2020, que formaliza os planos para regulamentar o “governo digital”, em um lapso temporal de dois anos para as entidades da administração pública federal direta e autarquias, consistindo em técnicas para execução das atividades realizadas pelo “governo digital”, e no uso dos recursos de tecnologia da informação (T.I) e comunicação. Segundo o artigo 2º, § 1º, incisos I, II, III, IV:

Art. 2º. Os órgãos e as entidades instituirão Comitê de Governança Digital, nos termos do disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, para deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital e ao uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação.

§ 1º O Comitê de Governança Digital será composto:

I - por um representante da Secretaria-Executiva ou da unidade equivalente, que o presidirá;

II - por um representante de cada unidade finalística;

III - pelo titular da unidade de tecnologia da informação e comunicação.

IV - pelo encarregado do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Em relação aos regulamentos existentes sobre a inteligência artificial, foi editada a Resolução nº 322 do CNJ, a qual faz menção sobre a tramitação dessa nova espécie de conhecimento agregado ao judiciário, vejamos:

Art. 2º. A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.

O dispositivo legal ainda relata diretrizes que os tribunais devem observar em concordância com os direitos observados pela Constituição Federal.

No que diz respeito à responsabilidade do governo, sobre os dados e cadastros informados para alimentar o sistema digital, ele é regulamentado pela lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que delibera sobre a proteção de dados de pessoas físicas e jurídicas, bem como nos meios digitais. Proteção essa observada pelos direitos fundamentais.

A mesma lei dispõe o que é de responsabilidade da autoridade nacional, caso ocorra violação na segurança dos dados por parte dos órgãos públicos. Assim, segundo o art. 32 da supracitada lei:

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Logo, a falta de respaldo jurídico com relação às informações e responsabilidade estatais, foi preenchida com o surgimento da aludida norma, pois não havia regulação que compreendesse de forma ampla, no tratamento dos dados pessoais da população.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os impactos da tecnologia no setor público são significativos, pois a tecnologia no direito administrativo apresenta uma importante contribuição, sendo esta, promover celeridade e eficiência na prestação de serviços públicos, e também na responsabilização da segurança dos dados. Assim o Governo notou a necessidade de investir em tecnologia da informação nos setores administrativos, que em longo prazo, acaba refletindo no atendimento à sociedade, pela qualidade dos serviços prestados e na desburocratização dos setores para melhor assistência aos cidadãos. No direito comparado é possível perceber também que os países como Estados Unidos, Portugal e países do Ocidente, por exemplo, foram investindo em tecnologias em seus governos para proporcionar a população, maior abrangência de informações e acesso às áreas jurídicas.

A evolução das técnicas e meios de acesso à justiça foram impactos tecnológicos fundamentais e benéficos à sociedade em relação ao setor Público, pois são através dessas ferramentas tecnológicas, que as interações sociais se desenvolvem de forma geral. Assim, tanto o PJe, quando os demais serviços citados são avanços que com atualizações e suportes governamentais tornam-se indispensáveis para o campo jurídico administrativo. Da mesma forma que há reflexos na esfera social, a forma normativa também é ampliada, pois gera a necessidade de tornar aquilo que evolui apoiado pela legislação, na qual foram acrescentadas leis que regulam o uso e a responsabilidade de cada serviço.

É razoável concluir, que a cada degrau que a tecnologia vem galgando no setor público, gradativamente abre as portas para a modernização do serviço público, pois de forma comparada, já se verifica a diferença entre as ferramentas e serviços que hoje são apresentados atualmente, e outrora eram inconcebíveis. Logo, se vislumbra o objetivo central e principal demonstrado pela administração pública, em proporcionar ao cidadão amplo acesso à informação, de forma célere e transparente dos serviços prestados, além de manutenção do sigilo dos dados pessoais e individuais, quando necessários.

## 6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Terra**. 2020. Governo atinge meta de mil serviços digitalizados em quase dois anos. Disponível em: [monitordomercado.com.br/noticias/14510-Governo-atinge-meta-de-mil-servicos-digi](https://monitordomercado.com.br/noticias/14510-Governo-atinge-meta-de-mil-servicos-digi). Acesso em: 22/10/2020.

ARISTÓTELES. **Arte Poética**. São Paulo; Editora Martim Claret, 2006. 149 p. ISBN 857232610-3.

BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela (coord.). **Regulação 4.0: Novas tecnologias sob a perspectiva regulatória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 277 p. ISBN 978-85-5321-726-7.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de dezembro de 2016**. Vade mecum compacto. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 2296 p. ISBN 978-85-536-1533-9.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Brasília: Diário oficial da União. Ano 2020. N. 274/2020. P. 1-19, 20 ago. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. Saraiva Educação SA, 2017.

LIMA, Alessandro Wendel Borges de *et al.* **Indústria 4.0: Conceitos e Fundamentos**. São Paulo: Blucher, 2018. 182 p. ISBN 978-85-212-1370-3.

MURARO. Rose Marie **Os Avanços Tecnológicos e o Futuro da Humanidade**. Disponível em: [www.pucsp.br/sites/default/files/download/os\\_avancos\\_tecnologicos\\_e\\_o\\_futuro\\_da\\_humanidade\\_atual\\_-\\_fernanda\\_cardoso.pdf](http://www.pucsp.br/sites/default/files/download/os_avancos_tecnologicos_e_o_futuro_da_humanidade_atual_-_fernanda_cardoso.pdf). Acesso em: 05 de set. de 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartman; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e o Direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019. 150 p. v. 1. ISBN 978-85-65782-43-2.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE). **CNJ**. 2020. Disponível em: [www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/](http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/). Acesso em: 14 de out. de 2020.

SILVA. Edilene. Transformação digital é sobre dados, pessoas e processos, não parece óbvio?. **Cimplifica**. 2020. Disponível em: [cimplifica.com/transformacao-digital/](http://cimplifica.com/transformacao-digital/). Acesso em: 23 de setembro de 2020.

SIMPLEX PARTE DA NOSSA. **Simplex**. 2020. Disponível em: [www.simplex.gov.pt/](http://www.simplex.gov.pt/). Acesso em 27 de setembro de 2020.

REGULAMENTAÇÃO. **CNJ**. 2020. Disponível em: [www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/regulamentacao/](http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/regulamentacao/). Acesso em 27 de setembro de 2020.